HABEAS CORPUS Nº 570.159 - SP (2020/0078441-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE	:	THIERS RIBEIRO DA CRUZ
ADVOGADO	:	THIERS RIBEIRO DA CRUZ - SP384031
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	DERIK EDUARDO MARTINS (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de DERIK EDUARDO MARTINS apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (*HC* n. 2053508-26.2020.8.26.0000).

Consta dos autos que o paciente teve decretada sua prisão preventiva pela suposta prática dos delitos de tráfico de drogas e associação para o tráfico, em razão da apreensão de 187 (cento e oitenta e sete) porções de maconha, com peso total de 373g (trezentos e setenta e três gramas); 70 (setenta) porções de *crack*, com peso total de 18g (dezoito gramas); 1 (uma) porção de cocaína, com peso total de 413g (quatrocentos e treze gramas); 20 porções de cocaína, com peso total de 38,8g (trinta e oito gramas e oito decigramas); 1 (uma) porção de *crack*, pesando aproximadamente 107g (cento e sete gramas); 4 (quatro) invólucros plásticos contendo maconha com peso total de 215g (duzentos e quinze gramas) – e-STJ fl. 27 –, além de *"outros apetrechos, como balança de precisão, três placas de colete balístico, invólucros plásticos vazios, que costumeiramente são utilizados para acondicionamento de drogas para a venda ilícita"* (e-STJ fl. 28).

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* no Tribunal de Justiça, que, no entanto, não conheceu da ordem (e-STJ fls. 32/34).

Na presente impetração, a defesa assere que, em decorrência da pandemia gerada pelo COVID-19, formalmente reconhecida pela Organização Mundial da Saúde, imperativa se faz a concessão de liberdade provisória, ainda que cumulada com cautelares diversas da prisão (art. 319 do Código de Processo Penal).

Requer, inclusive liminarmente, (e-STJ fl. 13):

> *A revogação da prisão preventiva do paciente com a IMPOSIÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO com*

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: FF8FA5D4-D2BE-4C55-93C6-E2B65892F416

> *espeque no art. 319, do Código de Processo Penal, com a conseqüente expedição do competente Alvará de Soltura Clausulado para os fins colimados.*

É, em síntese, o relatório.

Insurge-se a defesa contra decisão singular de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, contra a qual seria cabível agravo regimental, que, aparentemente, não foi interposto, o que impossibilita o conhecimento deste *writ*.

Nesse sentido tem-se orientado a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça:

> *PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE INDEFERIU LIMINARMENTE A INICIAL DO WRIT ORIGINÁRIO. JULGAMENTO DO MÉRITO NESTA CORTE. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PEDIDO PARA DETERMINAR AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE JULGUE O PEDIDO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> *1 - **Indeferida liminarmente a impetração no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não tem como esta Corte, na via eleita, julgar o mérito da contenda**.*
>
> *2 - **Não havendo pedido para que a instância de origem julgue a matéria de fundo, a negativa de seguimento a este** **habeas corpus** **é de rigor**.*
>
> *3 - A não ser assim, estará o Superior Tribunal de Justiça censurando a própria decisão de primeiro grau, o que não é possível.*
>
> *4 - Agravo regimental não provido.* (AgRg no HC 344.975/SP, relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 23/2/2016, grifei.)

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. **DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR DO TRIBUNAL A QUO. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO. NÃO ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ANTECEDENTE**. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
>
> *1. **A provocação recursal da jurisdição de Corte Superior exige o prévio exaurimento da instância antecedente, de modo que correta foi a decisão que indeferiu liminarmente o recurso ordinário em** **habeas corpus** **que atacava decisão monocrática que extinguiu o** **writ** **de origem**.*
>
> *2. **Caberia à defesa a interposição de agravo regimental, de modo a submeter a decisão singular à apreciação pelo órgão colegiado***

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: FF8FA5D4-D2BE-4C55-93C6-E2B65892F416

> ***competente e não inaugurar,*** **per saltum*****,*** ***a via recursal no Tribunal Superior****.*
>
> *3. Agravo regimental improvido.* (AgRg no RHC 60.261/SP, relator Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 3/8/2015, grifei.)
>
> *HABEAS CORPUS.* ***DECISÃO MONOCRÁTICA DE DESEMBARGADOR RELATOR QUE INDEFERE ANTERIOR HABEAS CORPUS IMPETRADO NA INSTÂNCIA A QUO. INCOMPETÊNCIA DO STJ (CF, ARTS. 105, I, "A" E "C" E II, "A")****. SUCEDÂNEO RECURSAL. INVIABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.*
>
> *1.* ***Descabe a impetração de habeas corpus perante o Superior Tribunal de Justiça contra decisão monocrática de relator que, em anterior habeas corpus apresentado no Tribunal de Justiça, denega a ordem****. Tem-se, na hipótese, a incompetência do STJ por não se enquadrar a impetração em qualquer das previsões constantes do art. 105, I, "a" e "c", e II, "a", da Carta Magna.*
>
> *2. A jurisprudência uníssona desta eg. Corte firmou-se pela inadmissibilidade do* habeas corpus *como sucedâneo recursal.*
>
> *3. Agravo regimental desprovido.* (AgRg no HC 303.098/RJ, relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 09/12/2014, grifei.)

Na mesma esteira colhem-se os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal:

> *HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL.* ***IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NÃO ESGOTAMENTO DE JURISDIÇÃO****. CONSTITUIÇÃO DE NOVOS CAUSÍDICOS. INTIMAÇÃO IRREGULAR. NULIDADE. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.*
>
> *1.* ***Há óbice ao conhecimento de habeas corpus impetrado contra decisão monocrática, indeferitória de writ, do Superior Tribunal de Justiça, cuja jurisdição não se esgotou, ausente o manejo de agravo regimental. Precedentes****.* [...]
>
> *3. Ordem de habeas corpus concedida de ofício.* (HC 129.553, relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe de 13/10/2015, grifei.)
>
> *DIREITO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. CRACK. DOSIMETRIA DA PENA. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS IMPETRADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*
>
> *1.* ***Inexistindo pronunciamento colegiado do Superior Tribunal de Justiça, não compete ao Supremo Tribunal Federal examinar a***

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: FF8FA5D4-D2BE-4C55-93C6-E2B65892F416

> ***questão de direito implicada na impetração***. *Da mesma forma, não é admissível a utilização do* habeas corpus *em substituição à ação de revisão criminal.*
>
> *2. A quantidade e a natureza da droga, se não analisadas na primeira fase da dosimetria da pena, constituem fundamentos para a eleição do percentual de diminuição de pena decorrente da incidência do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006. Precedentes do Plenário do Supremo Tribunal Federal.*
>
> *3. Agravo regimental a que se nega provimento.* (HC 128.840 AgR, relator Ministro ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe 31/08/2015, grifei.)

É de relevo mencionar, também, que o Conselho Nacional de Justiça já publicou a **Recomendação n. 62**, que adotou medidas preventivas contra a propagação da infecção pelo novo coronavírus (Covid-19) no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo. O Ministério da Justiça e o Ministério da Saúde também publicaram a **Portaria Interministerial n. 7**, adotando uma série de medidas para o enfrentamento da situação emergencial.

Tal o contexto, com fundamento no art. 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **indefiro liminarmente o *habeas corpus***.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de abril de 2020.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: FF8FA5D4-D2BE-4C55-93C6-E2B65892F416